



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10283.004025/91-08

Sessão de 23 de junho de 1993 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.089

Recorrente: TOBOZIN DA AMAZÔNIA S.A.

Recorrid DRF - MANAUS - AM

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-688

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencido o Cons. Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Brasília-DF, em 23 de junho de 1993.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

VISTO EM

SESSÃO DE

  
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausentes os Cons. RICARDO LUIZ DE BARROS BARRETO e LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.089 - RESOLUÇÃO N. 302-688

RECORRENTE: TOBOZIN DA AMAZONIA S.A.

RECORRIDA : DRF - MANAUS - AM

RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

A empresa acima mencionada foi autuada pela fiscalização por consumo de produto estrangeiro introduzido clandestinamente no país. Tal fato foi caracterizado pela falta de documentação hábil que comprovasse a regular importação do componente polioximetileno celcon preto, cuja diferença surgiu da confrontação entre o estoque final, apurado com base nas informações da empresa e o escriturado no livro de registro de inventário. A diferença encontrada foi de 12.719,11 kg.

A infração fiscal foi capitulada no art. 12 do Decreto 61.244/67, art. 80, inciso I, alínea "a", 83 e 86 do Regulamento Aduaneiro, combinado com art. 22, inciso II e art. 30 do Regulamento do IPI.

A penalidade aplicada foi a do art. 526, inciso II e 540 do R.A. combinada com o art. 16 do D.L. n. 2323/87 e art. 365, inciso I, do RIPI/82 e Medida Provisória 297/91.

Foi ainda autuada pelo desvio de bens adquiridos com benefício fiscal. Tal desvio foi caracterizado pela não apresentação de documentos hábeis que comprovem o destino do componente importado -- propianato de celulose. A diferença de 2.375,68 kg foi obtida pela confrontação entre o estoque final apurado e o livro de registro de inventário.

A infração fiscal foi capitulada no art. 145, 147 combinado com o art. 220 do Regulamento Aduaneiro, art. 35 caput, 37, inciso II e 42 caput do Regulamento do IPI. As penalidades foram as do art. 521, inciso I, alínea "a" e "b" combinado com 508, 540, parágrafo 1. e 2. do R.A., art. 16 do D.L. 2323/87 e 364, inciso II combinado com art. 361 do RIPI/82 e Medida Provisória 297/91.

O crédito tributário apurado foi de Cr\$ 8.892.325,36, sendo I.I., Cr\$ 2.362.192,32, IPI Cr\$ 819.286,46, correção monetária (TRD) até 07/08/91 -- Cr\$ 1.635.349,35, do Imposto de Importação, correção monetária do IPI até 07/08/91 (TRD) -- Cr\$ 567.193,26, juros de mora do I.I., até 28/02/91 -- Cr\$ 897.633,08, juros de mora do IPI, até 28/02/91 -- Cr\$ 311.328,85, multa do I.I. -- Cr\$ 421.491,51, multa do IPI -- Cr\$ 819.286,46 e multa do Controle Administrativo das Importações -- Cr\$ 1.058.564,07. A autuada foi intimada a recolher o crédito tributário retro descrito.

Impugnando a ação fiscal a autuada apresentou as seguintes razões:

- 1) o produto polioximetileno celcon preto era usado para produzir o cabo e o botão do aparelho de barbear ATRA e R-62 da Gillete. Usava-se 25,87 kg para 1.080 peças, resultando em um cabo cujo peso é de 16,67 grs. As sobras são reaproveitadas e a falta antes apontada pelo fiscal



3

de 12.719,11 kg reduz-se a apenas 5.560,59 kg, uma quebra de 11,72% para um consumo total de 47.443,41 kg, ou seja, quase 10%, o que é admissível no caso.

- 2) o outro produto apresenta também uma quebra de aproximadamente 10%. Que é bem razoável.
- 3) a multa é excluída pelo Terceiro Conselho de Contribuintes com fundamento que ela só é devida após o julgamento final do imposto.

Examinando a impugnação o fiscal atuante realizou diligência na empresa e concluiu pela exclusão da falta do produto polioximetileno celcon preto.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo a falta referente ao produto polioximetileno celcon preto e recalculando o crédito tributário para: I.I. - Cr\$ 421.492,02, IPI - Cr\$ 162.976,92, multa de ofício 100% s/I.I. - Cr\$ 281.621,42 a ser atualizada monetariamente, 100% s/ IPI - Cr\$ 108.893,62 e 30% s/ o valor da mercadoria - Cr\$ 187.747,61, a ser atualizada monetariamente.

A atuada foi intimada a recolher o novo crédito tributário.

Não conformada e com guarda de prazo legal apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, alega:

- 1) a quebra no processo produtivo com uso do produto propionato de celulose pode chegar a 20%.
- 2) as multas são indevidas com falta jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, elas só são exigíveis após o trânsito em julgado da decisão.

E o relatório.

*J. de Almeida*



V O T O

Tendo em vista a juntada aos autos, às fls. 92/93, de requerimento produzido pelo patrono da recorrente, assim como de parecer de técnico em plásticos, que trata do aproveitamento de sobras no processo produtivo.

Considerando documentação juntada aos autos fls. 35, 52 e 60 (cópias de D.I.) que atestam um total importado, do produto propianato de celulose, de 37.583 kg.

Proponho o retorno dos autos à repartição de origem para que sejam respondidas as seguintes questões:

- 1) as sobras reaproveitadas no processo produtivo, relativas ao produto propianato de celulose foram consideradas pela fiscalização, quando do cálculo do estoque final?
- 2) as três importações, cujos documentos com datas ilegíveis, constam de fls. 35, 52 e 60, foram consideradas pela fiscalização?
- 3) em caso de negativa a questão anterior, esclarecer o motivo.
- 4) da análise do Quadro Demonstrativo n. 01 (fls. 06) constata-se que houve sobra de 2.375,68 kg de propianato de celulose e na decisão (fls. 77) constata-se a caracterização de falta de 2.375,68 kg do produto. Qual a real situação do produto em questão?
- 5) ao final seja dada vista à recorrente, para manifesta-se, querendo.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1993.

191

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator